

LIDO  
Em 24/06/99  
Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
CJ e à CEOF.

24/06/99  
*[Assinatura]*  
Atamir Pinheiro Lima  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**  
Nº 259/99-GAG

Brasília, 24 de junho de 1999.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa Projeto de Lei que altera a Lei nº 469, de 25 de junho de 1993.

O presente Projeto de Lei visa assegurar a participação paritária entre usuários do SUS e o conjunto dos demais segmentos da sociedade, visa também reduzir a quantidade de seus membros, com vistas a assegurar maior agilidade nas decisões do Conselho e do Sistema de Saúde do Distrito Federal.

Além disso, a atual sistemática imposta pela já mencionada Lei, fere o disposto no § 4º, do Art. 1º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, razão pela qual não pode prosperar.

Solicito urgência para apreciação do projeto nos termos do Art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Certo de poder contar com o especial empenho de Vossa Excelência na condução da presente matéria apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

*[Assinatura]*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Edimar Pireneus  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

Protocolo Legislativo  
PL n.º 553/1999  
Fls. n.º 61 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 558 /99

Altera dispositivo da Lei nº 469, de 25 de junho de 1993.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei nº 469, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF será integrado por 10 (dez) conselheiros, sendo 3 (três) representantes dos prestadores de serviços, 2 (dois) representantes dos trabalhadores de saúde e 5 (cinco) representantes dos usuários.

**I - Representantes dos Prestadores de Serviço:**

- um representante da Secretaria de Saúde;
- um representante do Hospital Universitário de Brasília ou do Hospital das Forças Armadas;
- um representante da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

**II - Representantes dos Trabalhadores de Saúde:**

- dois trabalhadores do Sistema Único de Saúde, indicados pelas entidades e sindicatos de classe representativas do setor. Cada entidade ou sindicato indicará um nome para escolha do Governador.

**III - Representantes dos Usuários:**

- um representante de associações de portadores de deficiência;
- um representante de associações de portadores de patologia;
- um representante de entidade de defesa do consumidor;
- dois representantes escolhidos pelo Governador do Distrito Federal entre os membros dos Conselhos Comunitários, Associações de Moradores ou entidades equivalentes.

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Saúde do Distrito Federal, na condição de membro nato, com direito a voto de quantidade e qualidade.

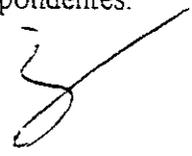
§ 2º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente.

§ 3º - O Governador do Distrito Federal designará os membros efetivos e suplentes do Conselho, uma vez concretizadas suas indicações pelos órgãos ou entidades correspondentes.”

Protocolo Legislativo

PL n.º 558 / 1999

Fls. n.º 02 R. 111



Art. 2º - O Parágrafo Único do Art. 5º, da Lei nº 469, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros e serão deliberativas na presença de 51% (cinquenta e um por cento) de seus integrantes.”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, de \_\_\_\_\_ de 1999.  
111º da República e 40º de Brasília



Protocolo Legislativo

PL n.º 555/1999

Fls. n.º (3 K 177)